

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2003, que *determina que, adotado o horário brasileiro de verão, este vigore em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2003, de autoria do nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, para exame tão-somente de sua adequação jurídico-constitucional, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, já que o exame de seu mérito, a teor do art. 104 do mesmo diploma regimental, cabe à Comissão de Infra-Estrutura, responsável pela emissão de parecer de caráter terminativo, por sua maior afinidade temática com a matéria, na forma do despacho do Presidente do Senado, aposto neste processado e fundado no art. 49, I, e 101, II, do texto regimental desta Casa.

Consta a proposição em exame de apenas um artigo, em sua parte normativa, cuja dicção é a seguinte, *verbis*:

Art. 1º O horário brasileiro de verão, sempre que adotado pelo Poder Executivo, vigorará em todo o território nacional.

O ilustre autor defende sua iniciativa argumentando que

É importante ressaltar que, como demonstro mais adiante, a adoção de um horário de verão para todo o território não traria prejuízos financeiros, nem tampouco acréscimo no consumo de energia.

De outro lado – daí porque apresento esta proposição – a aprovação da proposição fará cessar outros prejuízos e transtornos que se verificam no país pela adoção do horário de verão somente em algumas regiões.

Até mesmo as repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais, serão beneficiadas pela medida. Atualmente, por terem de trabalhar, durante uns poucos meses, em horários distintos, se vêem obrigadas a improvisar jornadas que, quando não são adotadas, acabam por trazer reflexos negativos às suas atividades.

O mesmo acontece com as instituições financeiras. O horário de verão adotado parcialmente traz prejuízos à atividade cotidiana, aumenta custos e prejudica a sociedade usuária.

Se analisarmos os demais setores da atividade econômica, como, por exemplo, os de transportes interestaduais, mercado de capitais, turismo, comunicações, constataremos que todos serão beneficiados pela medida.

Juntado ao presente processado, encontra-se arrazoado técnico elaborado pelo ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico), intitulado “Expectativa dos Efeitos do Horário de Verão 2003/2004”.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

É indiscutível a competência privativa da União, e, conseqüentemente, a do Congresso Nacional, para legislar sobre o assunto, como consta do art. 48, combinado com o art. 22, IV, da Constituição da República.

Assim, é de fato lei federal a espécie normativa necessária a sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Tenha-se, também, presente que a competência da União de planejar a oferta e o consumo das disponibilidades de energia elétrica em âmbito nacional remonta ao primeiro instrumento normativo de regência da matéria – o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942 –, que reza o seguinte, a propósito do tema que ora nos ocupa – o horário de verão –, *verbis*:

Art. 1º A fim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho

Nacional de Águas e energia elétrica (C.N.A.E.E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I – à utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudança de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a **redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.** (grifo nosso)

Antes disso, porém, já em 1931 foi o horário de verão adotado visando sempre à economia de energia elétrica no país.

Para os fins que ora nos interessam, no entanto, basta observar que, no que atine à aferição da legitimidade da União para disciplinar a matéria em todo o território nacional sem ofensa ao princípio federativo, não pode haver dúvidas: trata-se de competência e interesse federais expressos, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Quanto à indagação sobre a conveniência e oportunidade da proposta de unificar-se o horário de verão para todo o território nacional, suprimindo-se, assim, a relativa discrição gozada pelo Poder Executivo de adotar a medida, seletivamente, em apenas alguns Estados e Regiões, conforme suas necessidades peculiares, como ocorre atualmente, impende notar que se adentra aqui no âmbito do mérito da matéria, tarefa regimentalmente reservada à comissão temática pertinente, a que a proposição se encontra distribuída para parecer terminativo, nos termos do art. 104, I, do diploma regimental, c/c o seu art. 101, II, *verbis*:

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;

II – outros assuntos correlatos.

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

.....
II – **ressalvadas as atribuições das demais comissões**, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União (...)

.....

Assim, pois, no caso vertente, a CCJ deve abster-se de pronunciar-se sobre o mérito da proposição afeta à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura em obediência aos dispositivos regimentais mencionados.

III – VOTO

Ante o exposto o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2003.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2004.

, Presidente

, Relator